



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10320.720176/2010-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.776 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório fiscal discrimina as demais receitas tributadas e o despacho decisório contém fundamentação adequada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. NÃO SE APLICA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que reconheceu, de forma parcial, o crédito de ressarcimento pleiteado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 36156.30139.300608.1.1.09-3206, relativo a créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não cumulativo, referentes ao 1º trimestre do ano-calendário de 2007.

Do montante originalmente pleiteado — R\$ 479.282,04 — foi reconhecido o valor de R\$ 21.651,26, resultando na homologação parcial das compensações declaradas com base nesse crédito.

No âmbito da Seção de Fiscalização, foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 03.2.01.00-2010-00337-3, em 31/08/2010. Após doze prorrogações sucessivas, os trabalhos foram concluídos em 25/10/2011, com a lavratura de Relatório Fiscal (fls. 44 e 128/130), no qual se reconheceu parcialmente o crédito postulado.

Foram promovidas glosas e apurados débitos de diversas naturezas, detalhados na planilha que segue abaixo transcrita:

Item	Motivação da Glosa dos Créditos	Fundamentação Legal	Demonstrativo
Outras Receitas Tributadas à Alíquota de 7,6%	Escrituração (Diário/Razão) evidencia diversas outras contas de receitas tributáveis auferidas no trimestre.	Artigo 1º, <i>Caput</i> e §§ 1º a 3º, da Lei 10.833/03.	Demonstrativo das Outras Receitas Auferidas Tributadas à Alíquota de 7,6%.
Serviços Utilizados como Insumos	As entradas escrituradas revelam ausência da aquisição de serviços de terceiras pessoas jurídicas aplicados como insumos na fabricação dos produtos comercializados.	Artigo 3º, Inciso II, e, §1º, Inciso I, da Lei 10.833/03.	Demonstrativo dos Serviços Aplicados na Fabricação dos Produtos (Exportação) & (Mercado Interno).
Despesas de Armazenagem e Frete nas Vendas dos Produtos	Escrituração do trimestre não exhibe despesas de armazenagem ou frete nas vendas da empresa. Outrossim, as notas fiscais de saída, pelas exportações realizadas, ratificam ausência de despesas de frete nas vendas onerando a empresa, posto que atribuem ao destinatário o frete, em cada caso.	Artigo 3º, IX e § 1º, II, da Lei 10.833/03.	Demonstrativo das Despesas de Armazenagem e Frete nas Vendas dos Produtos (Exportação) & (Merc. Interno)
Encargos de Depreciação do Ativo Imobilizado	Para janeiro a escrituração apresenta R\$ 372.312,63, inferior aos R\$ 513.917,05 da DACON.	Artigo 3º, Inciso IV, e §1º, III, da Lei 10.833/03.	Demonstrativo dos Encargos de Depreciação do Ativo Imobilizado (Exportação) & (Mercado Interno)
Outras Operações com Direito a Crédito de COFINS	No trimestre, a escrituração não contempla outras operações com direito a crédito além das elencadas na DACON, ajustadas, onde cabível.	Artigo 3º da Lei 10.833/03.	Interno) Demonstrativo das Outras Operações com Direito a Crédito de COFINS (Exp) & (Merc. Interno)

Inconformada com a decisão administrativa, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese: (1) a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação quanto à identificação do fato gerador das "outras receitas" que, segundo a fiscalização, deveriam compor a base de cálculo da Cofins; (2) que o referido despacho desconsiderou o tratamento tributário específico conferido às receitas financeiras — tais como descontos obtidos, juros e variações cambiais — as quais estariam sujeitas à alíquota zero para fins de apuração da Cofins; (3) quanto à glosa de créditos com base em supostas divergências nas informações fiscais, sustenta que todas as informações pertinentes foram devidamente apresentadas e registradas nos sistemas de escrituração contábil e fiscal; e (4) requer a realização de perícia contábil, com o objetivo de esclarecer os critérios utilizados para a apuração dos créditos da Cofins no regime não cumulativo.

Em julgamento, acordaram os membros da 4ª Turma, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, revertendo as glosas no que tange as receitas submetidas à alíquota zero não integram a base de cálculo da contribuição, nestes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*

*PEDIDO DE PERÍCIA. CARÁTER TÉCNICO DA PROVA.*

*A perícia é meio de prova destinada a exames que requeiram conhecimento técnico específico.*

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.**

A partir de dezembro de 2002, a base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RECEITA FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

A partir de agosto de 2004, estão sujeitas à alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo. As receitas submetidas à alíquota zero não integram a base de cálculo da contribuição.

**FALTA DE PROVA. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO.**

Incumbe ao manifestante comprovar que determinado bem ou serviço, sobre o qual pleiteia crédito, foi utilizado como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

**RESSARCIMENTO. INSUMO CORPÓREO.**

Para configurar insumos para os fins de crédito na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, utilizados na fabricação de bens destinados à venda, devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

**RESSARCIMENTO. SERVIÇO. INSUMO.**

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importe na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implique substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

**RESSARCIMENTO. COMBUSTÍVEIS.**

O gasto com combustíveis utilizados como insumos na fabricação de produtos geram crédito na apuração da Cofins e do PIS/Pasep Não-Cumulativos, ainda que submetidos à

*tributação monofásica com base em alíquota diferenciada, sendo os créditos calculados, todavia, com base nas alíquotas padrões.*

*FRETE NA COMPRA DE INSUMOS.*

*Não há previsão legal para apurar créditos de frete nas operações de compra.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Em sede de Recurso voluntário, a Recorrente alegou, em síntese: 1) a inexistência de preclusão no processo administrativo podendo admitir a apresentação de provas pelo contribuinte em qualquer fase processual; 2) cerceamento do direito de defesa porque o despacho decisório não teria informado que receitas estariam englobadas na rubrica “outra receitas”; 3) a definição de “insumos” aplicável à não cumulatividade do PIS/COFINS precisa levar em consideração as realidades operacionais de cada atividade, seja comercial, industrial ou de serviços, isto é, deve corresponder a todos os bens e serviços essenciais para que a atividade econômica possa ser concretizada; 4) sustenta que pelo princípio da verdade material caberia ao contribuinte comprovar as despesas e custos e, caso não concorde, caberia ao fisco, provar o contrário; 5) pedido de conversão em diligência, considerando a suposta insuficiência da documentação comprobatória, sustenta que a Autoridade Fiscal deveria ser a maior interessada na realização das perícias, em consagração ao princípio da verdade material; 6) Como consequência da reforma do acórdão recorrido, e, na existência de crédito tributário a ser ressarcido, deve ser observada a sua integral e indissociável correção monetária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

### Preclusão:

A Recorrente sustenta que “é dever da Administração Tributária efetuar o controle da legalidade do crédito tributário – o que, por certo, inclui os créditos pleiteados pelo contribuinte em razão da não-cumulatividade –, sendo evidente que não há que se falar em

preclusão no âmbito do processo administrativo fiscal. Qualquer inconsistência verificada pela Autoridade Fiscal, inclusive quando não arguida pelo sujeito passivo, deve ser sanada de ofício”.

Afirma, ainda, que “[...] a Autoridade Fiscal pode se utilizar de qualquer meio probatório de que tiver conhecimento e diligenciar para desvendar a realidade fática, de forma que a adoção do princípio da verdade material resulta na mais correta aplicação do direito e da Justiça em seu sentido amplo”.

É o que passo a analisar.

É entendimento pacífico neste Conselho que o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Em outras palavras, o princípio da verdade material — embora norteador do processo administrativo fiscal — não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, no momento processual oportuno, deixa de apresentar os documentos e elementos probatórios necessários à comprovação do direito creditório pleiteado.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis e suficientes para demonstrar a origem e a correção do crédito que pretende ver reconhecido. Com efeito, o ônus da prova da existência, certeza e liquidez do crédito tributário recai sobre o contribuinte, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de comprovação mínima do direito alegado, impõe-se o indeferimento do pedido, por ausência de provas substanciais que justifiquem a homologação do crédito requerido.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento reiterado deste Egrégio Conselho:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009*

*VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/ RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/ PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco(...)" (Processo n.º 11516.721501/201443. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401003.096)*

Portanto, não assiste razão à Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

**Cerceamento do direito de defesa:**

Aduz a Recorrente ter havido cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento de que o despacho decisório não teria especificado que receitas estariam englobadas na rubrica “outras receitas”.

Conforme consta no Relatório Fiscal, a escrita da COSIMA elenca diversas outras contas de receitas tributáveis auferidas no trimestre.

Às fls. 77, existe o demonstrativo das outras receitas tributadas à alíquota de 7,6%, vejamos:

DACON			ESCRITURAÇÃO		
Ficha 17A - Cálculo Cofins Não Cumulativo			Razão		
02.Demais Receitas - Alíquota de 7,6%			Outras Receitas Sujeitas à Cofins Alíquota 7,6%		
Lei 10833/03, Art. 1º <i>Caput</i> e §§ 1º a 3º					
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
0,00	0,00	0,00	23.192,50	153.099,36	311.964,54

**LIVRO RAZÃO**

Código e Descrição da Conta	Créditos Lançados nas Contas		
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
3.1.3.09.01.00006 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	760,79	838,09	333,69
3.1.3.09.01.00999 RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	4.296,79	1.010,13	811,87
3.1.3.10.02.00001 RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	2.467,36	s/movimento	s/movimento
3.1.3.10.02.00003 DESCONTOS OBTIDOS	0,01	1.082,53	690,07
3.1.3.10.02.00009 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	691,60	4.243,27	6.432,19
3.1.3.10.03.00001 VARIAÇÃO CAMBIAL	s/movimento	133.065,45	288.817,15
3.1.3.10.03.00002 OUTRAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS	s/movimento	s/movimento	s/movimento
4.1.1.01.09.00999 RECUPERAÇÃO DE CUSTOS	7.239,02	5.900,54	6.453,99
4.1.2.01.09.00999 RECUPERAÇÃO DE CUSTOS	7.736,93	6.959,35	8.425,58
<b>Total das Outras Receitas Tributadas (7,6%)</b>	<b>23.192,50</b>	<b>153.099,36</b>	<b>311.964,54</b>

Ademais, o fundamento legal para está expresso no Despacho Decisório.

Item	Motivação da Glosa dos Créditos	Fundamentação Legal	Demonstrativo
Outras Receitas Tributadas à Alíquota de 7,6%	Escrituração (Diário/Razão) evidencia diversas outras contas de receitas tributáveis auferidas no trimestre.	Artigo 1º, Caput e §§ 1º a 3º, da Lei 10.833/03.	Demonstrativo das Outras Receitas Auferidas Tributadas à Alíquota de 7,6%.

Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente quanto ao alegado cerceamento de defesa. Por conseguinte, também rejeito a preliminar de nulidade.

#### Das glosas efetuadas:

#### Serviços prestados por pessoas jurídicas:

O acórdão ora combatido glosou os créditos referentes aos serviços prestados por pessoas jurídicas, sob o argumento de que as correspondentes despesas não estariam registradas nem no Livro de Entradas nem no Livro Razão da Contribuinte.

Ademais, consignou que eventuais divergências entre os registros contábeis e fiscais devem ser devidamente esclarecidas pelo contribuinte, a quem incumbe o ônus de comprovar a veracidade das informações prestadas e a correlação dos lançamentos com os documentos fiscais apresentados.

Por fim, entendeu o colegiado que não restou comprovado que os referidos serviços se enquadrariam no conceito de “insumo”, conforme exigido pela legislação de regência e pela jurisprudência dominante, razão pela qual indeferiu o crédito pleiteado.

*“42. Em primeiro lugar, a fiscalização fundamentou a inexistência de despesa com serviços no livro registro de entrada do contribuinte e no livro razão (fls 106/108).*

*43. Em segundo lugar, eventual desconformidade entre registros escriturais do contribuinte deve ser por ele esclarecida, tarefa essa de que não se ocupou.*

*44. Por fim, o contribuinte não se deteve em demonstrar que os serviços tomados se inserem no conceito funcional de insumo, de modo que se conserva a glosa efetuada.”*

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou planilha discriminatória dos serviços tomados, com o objetivo de demonstrar que as informações constantes do Livro Razão e do Balancete de Verificação estariam em conformidade com os dados declarados no DACON.

Nesse contexto, argumentou que eventuais equívocos ou omissões no preenchimento do DACON ou nos documentos de escrituração contábil, caso existentes, não seriam suficientes, por si sós, para justificar a manutenção das glosas efetuadas pela fiscalização,

conforme o seguinte trecho extraído de sua manifestação: *“Eventuais erros e omissões no preenchimento do DICON ou dos documentos de escrituração contábil, acaso existentes, são, portanto, insuscetíveis de justificar a manutenção das referidas glosas.”*

#### **Frete:**

O acórdão ora combatido glosou as despesas relativas a armazenagem e frete, sob o fundamento de que os valores informados pelo contribuinte no DICON eram inferiores àqueles efetivamente comprovados na escrituração contábil, conforme se destaca a seguir:

*“45. Em seguida, a glosa alcançou as despesas com armazenagem e frete, declaradas pelo contribuinte no Dicon, mas em valores inferiores aos comprovados na escrituração (fls 109/118). Observa a fiscalização que: (i) a escrituração do trimestre não exhibe despesas de armazenagem e frete nas vendas; (ii) as notas fiscais de saída, pelas exportações realizadas, informam, de fato, correr o frete por conta do destinatário (fls 138/143) (art. 3º, caput, IX, da Lei no 10.833, de 2003).”*

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a realidade dos fatos, aliada à documentação colacionada aos autos, é suficiente para comprovar que os fretes foram efetivamente realizados no contexto das operações de venda, não obstante o equívoco ocorrido no momento do respectivo lançamento contábil. Nesse sentido, defende que no âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, segundo o qual deve prevalecer a efetiva realidade dos fatos sobre eventuais formalidades ou falhas meramente procedimentais. Assim, equívocos pontuais no lançamento contábil, desde que devidamente esclarecidos e supridos por documentação idônea, não teriam o condão, por si só, de afastar o direito creditório do contribuinte.

#### **Ativo imobilizado:**

O acórdão ora combatido glosou os encargos relativos à depreciação do ativo imobilizado, sob o fundamento de que os valores declarados no DICON não foram devidamente comprovados por meio dos registros contábeis constantes do Livro Razão.

Destacou-se, ainda, que caberia à Recorrente justificar a inconsistência identificada entre o Livro Razão e o Balancete de Verificação no que tange aos valores lançados a título de depreciação, conforme os seguintes termos extraídos da decisão recorrida:

*“ 55. A glosa também recaiu sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado, pois que o valor declarado no Dicon não é comprovado pelo livro razão (art. 3º da Lei no 10.833, de 2003) (fls 120/121). Para janeiro de 2007, a escrituração apresenta R\$ 372.312,63, inferior aos R\$ 513.917,05 do Dicon. [...]”*

*58. Entretanto, a divergência se verifica entre o livro razão e o demonstrativo ou balancete quanto ao valor lançado a título de depreciação. Nessa circunstância, competiria ao requerente explicitar e justificar a inconsistência, o que efetivamente não o empreendeu.*

*59. Ademais, em caso de eventual divergência entre o balancete e os livros diário e razão, há de prevalecer os lançamentos constantes dos livros comerciais, por servirem de prova dos fatos neles representados, ainda que utilizados em desfavor do contribuinte (art. 378 do CPC e art. 226 do Código Civil).*

*60. Portanto, mantém-se a glosa relativa aos encargos de depreciação.” (grifo nosso)*

Em sentido contrário, entende a Recorrente que teria havido cerceamento do direito de defesa e que pensar diferente seria demonstrar o nítido apego à formalidade em detrimento da essência, descumprindo o Fisco o seu dever de buscar a verdade real.

#### **Outros valores com direito a crédito:**

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte relaciona os bens e serviços que comporiam o crédito glosado e que, segundo alegação, estariam comprovados pelo balancete, a saber: EPI, combustíveis, fretes, manutenção e materiais.

O acórdão ora recorrido justificou a manutenção da glosa com base no argumento de que a Recorrente não apresentou o Balancete de Verificação das contas correspondentes, além de sustentar que alguns dos itens relacionados no DACON constituem bens e serviços em geral, enquanto outros seriam insuscetíveis de enquadramento no conceito restrito de insumo.

Com relação às glosas apontadas — abrangendo serviços, fretes, ativo imobilizado e demais itens — passo a tecer as seguintes considerações.

Trata-se, no presente caso, da análise acerca da comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

O princípio da verdade material constitui fundamento basilar do processo administrativo fiscal, devendo prevalecer sempre que o contribuinte fundamentar seu direito por meio de documentação hábil, escrituração contábil e fiscal devidamente amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que tal comprovação ocorra apenas na via recursal.

Entretanto, o referido princípio não exime o contribuinte da necessária atuação probatória. Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar nos autos, de forma tempestiva, a certeza e liquidez do crédito que pretende compensar. Não é possível reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não tenham sido comprovadas ao longo do processo administrativo.

O ônus da prova incumbe a quem alega. A busca pela verdade material não se presta a suprir eventual inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual oportuno, as provas necessárias para comprovar o crédito alegado.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Conselho apresenta reiterados precedentes, como o acórdão a seguir transcrito:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.*

*DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.*

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.*

*A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.*

*VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico". Acórdão nº 3003-000.647*

Portanto, entendo que as divergências identificadas entre os documentos fiscais e os erros cometidos nos lançamentos contábeis devem ser sanadas pelo contribuinte. Dessa forma, é possível concluir que a documentação necessária à comprovação do direito pleiteado não foi adequadamente apresentada nos autos, razão pela qual, ausentes a certeza e a liquidez do crédito reclamado, devem ser mantidas as glosas aplicadas.

No que tange ao item glosado relativo a "combustíveis e lubrificantes", entendo que basta que esses bens tenham sido empregados ou consumidos nas atividades voltadas à produção e/ou fabricação de produtos para que possam ser considerados insumos.

Entretanto, a Recorrente também não logrou demonstrar, mediante a apresentação de provas robustas e incontestáveis, que os valores alocados na rubrica "combustíveis e lubrificantes" guardam relação direta com a área produtiva da empresa.

Assim, embora reconheça a possibilidade de que combustíveis e lubrificantes utilizados na linha de produção possam ensejar créditos da contribuição, há outro requisito fundamental para a sua fruição: a apresentação de documentação idônea e suficiente que afaste quaisquer dúvidas quanto a essa relação. Ressalte-se que, nos pedidos de reconhecimento de créditos fiscais, há inversão do ônus da prova, que recai sobre o requerente, e não sobre o Fisco.

Diante disso, destaco o entendimento consolidado por este Egrégio Conselho, nos autos do processo nº 11020.001223/2005-95, Acórdão nº 3401-01.430, cuja ementa transcrevo a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005*

*CRÉDITOS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*De se permitir o aproveitamento de créditos originados das aquisições de combustíveis e lubrificantes que tenham sido empregados em máquinas, equipamentos e veículos [tratores, camionete e ônibus], necessários à produção, desde que devidamente comprovados e quantificados mediante documentação hábil, o que não se deu no presente caso.*

*CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*De se negar o aproveitamento de créditos originados da aquisição de partes e peças diversas, por não restar demonstrada a sua relação com a produção.*

*CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*De se permitir o aproveitamento de créditos originados de serviços prestados relacionados à produção ou fabricação dos bens e/ou relacionados a gastos com edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, desde que devidamente comprovados, o que não se verificou no presente caso.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

Da mesma forma, a Recorrente alega que os materiais de uso e consumo, assim como os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), deveriam ser objeto de creditamento, fundamentando-se unicamente na alegação de que tais itens se enquadram no conceito de insumo, sem, contudo, apresentar comprovação documental que sustente essa assertiva.

#### **Perícia:**

Cumprido destacar que a perícia, dada sua natureza específica, não possui a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte mediante a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Nesse sentido, o pedido de perícia será

indeferido quando o fato a ser comprovado não exigir conhecimento técnico especializado, ou seja, quando estiver fora do âmbito de atuação do julgador.

Diante do exposto, entendo que as glosas devem ser mantidas, uma vez que os créditos não foram devidamente comprovados por meio de provas cabais que atestem sua certeza e liquidez, não cabendo ao princípio da verdade material suprir a ausência da produção de provas que é ônus do contribuinte.

Conclusão:

Por todo o acima exposto, rejeito a preliminar suscitada e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**